

**Grelha de correcção**  
**Exame de coincidências**  
**Direito Administrativo I – Noite**  
**31 de Janeiro de 2017**

**GRUPO I**

Tópicos a desenvolver:

Qualificação da CP, E. P. E., como empresa pública que integra a Administração indirecta do Estado e sujeição a tutela e superintendência do Governo (justificar com preceitos da CRP, Regime do Sector Público Empresarial e Estatutos da CP, E. P. E.)

Identificação da competência do Ministro do Planeamento e Infraestruturas e do Ministro das Finanças para exercer poderes de tutela e superintendência sobre a CP, E. P. E. (art. 22.º Estatutos da CP, E. P. E., art. 24.º n.ºs 1 e 4 da Lei Orgânica do Governo, artigos 37.º e 39.º do Regime do Sector Público Empresarial) – incompetência absoluta da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa (art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA).

Qualificação do ponto n.º 1 do despacho como ordem (definição e justificação). Inexistência de poder de direcção do Governo face à CP, E. P. E. – nulidade do despacho por este motivo (art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA).

Qualificação do ponto n.º 2 do despacho como uma directiva (definição e justificação). Existência de poder de superintendência do Governo face à CP, E. P. E. (art. 22.º Estatutos da CP, E. P. E., e art. 38.º Regime do Sector Público Empresarial).

Qualificação do ponto n.º 3 do despacho como uma modalidade de tutela revogatória (definição e justificação). A tutela não se presume (art. 169.º, n.º 5, do CPA). Identificação das modalidades de tutela prevista nos Estatutos da CP, E. P. E., e no Regime do Sector Público Empresarial. Inexistência de tutela revogatória do Governo face à CP, E. P. E.– nulidade do despacho por este motivo (art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA).

Qualificação do ponto n.º 3 do despacho como uma modalidade de tutela sancionatória (definição e justificação). Inexistência de tutela sancionatória do Governo face à CP, E. P. E.,– nulidade do despacho por este motivo (art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA).

## GRUPO II

Tópicos a desenvolver:

- a) *Provedor de Justiça* – qualificação como órgão independente previsto na CRP (art. 23.º); inserção na Administração directa do Estado ou na Administração independente -justificação; inexistência de subordinação e controlo pelo Governo; discussão acerca da natureza jurídica deste órgão: órgão administrativo ou figura constitucional sui generis?; sujeição ao regime do Estatuto do Provedor de Justiça;
- b) *Caixa Geral de Depósitos, SA* – qualificação como empresa pública sob forma privada (noção e justificação); inserção na Administração indirecta do Estado (justificação); sujeição a controlo do Governo através do exercício da função accionista (na prática tutela e superintendência – artigos 11.º, 24.º, 25.º, 37.º, 38.º e 39.º do Regime do Sector Público Empresarial; sujeição ao regime do Regime do Sector Público Empresarial e Estatutos próprios;
- c) *Entidade Regional do Turismo do Algarve* – qualificação como associação pública de carácter misto (justificação); sujeição a poderes de tutela pelo Governo – relação de tutela (justificação – art. 199.º, alínea d) CRP); sujeição a regime jurídico próprio – Lei n.º 33/2013 de 16 de Maio;
- d) *Comandante distrital da PSP de Castelo Branco* – qualificação como órgão que integra a Administração periférica interna (justificação); sujeição a poder de direcção pelo Governo – relação de hierarquia; sujeição ao regime da Lei n.º 4/2004 de 15 de Janeiro;
- e) *Primeiro-ministro* – qualificação como órgão que integra o órgão complexo Governo (justificação); tem funções de chefia e gestão, dirige o funcionamento do Governo, orienta a acção de cada ministério e preside ao Conselho de Ministros; integra a Administração directa do Estado (justificação); sujeição à CRP (artigos 183.º e 201.º) e à Orgânica do Governo.

